



## ESTADO DO MARANHÃO PREFEITURA DE IMPERATRIZ

LEI Nº 858/98

Dispõe sobre a prestação do serviço alternativo de transporte individual de passageiros no Município de Imperatriz, denominado MOTOTAXI, e dá outras providências.

ILDON MARQUES DE SOUZA, PREFEITO MUNICIPAL DE IMPERATRIZ, ESTADO DO MARANHÃO, FAÇO SABER A TODOS OS SEUS HABITANTES QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

### CAPÍTULO I DA CARACTERIZAÇÃO DO SERVIÇO

**Art. 1.º** - O serviço de transporte individual de passageiros, realizado por motocicletas, é serviço público alternativo, destituído do caráter de essencialidade, sendo objeto de mera deliberação administrativa, portanto sujeito ao poder discricionário da Administração, que, a qualquer tempo, poderá suspendê-lo ou extingui-lo, sob o princípio da oportunidade e conveniência administrativa.

**Art. 2.º** - Com caráter público, o serviço será prestado de forma indireta por particular qualificado, a critério da Administração, que tem a tutela institucional da atividade, mediante as formas concessivas e permissivas dispostas na Lei n.º 8.666/93 e demais diplomas específicos subsequentes, condição *sine qua non* para a validade do ato administrativo.

### CAPÍTULO II DOS VEÍCULOS

**Art. 3.º** - O serviço regulado por esta Lei será do tipo porta-a-porta, prestado através de motocicletas, inicialmente com quantitativo limitado a 650 (seiscentos e cinquenta) mototaxis, pessoalmente pelo detentor do LICENCIAMENTO ADMINISTRATIVO, submetendo-se, necessariamente, às seguintes condições:

§ 1.º - Os veículos deverão ter, no dia da entrega das propostas para habilitação ou no dia de protocolização do requerimento de transferência de LICENCIAMENTO ADMINISTRATIVO, no máximo três (03) anos de fabricados;

§ 2.º - A potência mínima exigida para as motocicletas será de cento e vinte e quatro (124) cilindradas, permitindo-se, excepcionalmente, no primeiro ano da vigência desta lei, as motocicletas com potência não inferior a noventa e nove (99) cilindradas, as quais, decorrido este prazo improrrogável, terão que ser substituídas.

§ 3.º - Os veículos terão a identificação da categoria pelo uso de placas vermelhas, bem como pela cor predominantemente amarela e pela inscrição do número do Alvará nas duas laterais do tanque de combustível, em padrão a ser definido pelo órgão municipal de trânsito.



## ESTADO DO MARANHÃO PREFEITURA DE IMPERATRIZ

### CAPÍTULO III DOS CONDUTORES

**Art. 4.º** - Somente poderão habilitar-se à obtenção de LICENCIAMENTO ADMINISTRATIVO, para a prestação do serviço de que trata esta Lei, as pessoas físicas que preencherem os seguintes pré-requisitos:

- I – ter idade mínima de vinte e um (21) anos, em função da plena capacidade civil para contratar com a Administração, salvo os casos previstos em Lei;
- II – estar quite com suas obrigações militares e eleitorais;
- III – comprovar, de modo inequívoco, que reside há pelo menos três anos no Município de Imperatriz;
- IV – possuir habilitação específica para conduzir motos;
- V – não ter sofrido condenação criminal com trânsito em julgado;
- VI – ser proprietário e condutor do veículo que fará a prestação do serviço;
- VII - apresentar certidão fornecida pelo órgão estadual de trânsito maranhense de que não possui outro veículo na categoria de aluguel;
- VIII - apresentar Atestado de Sanidade Física e Mental no ato do licenciamento e, a Carteira de Saúde, quando da renovação do Alvará;
- IX – apresentar Certidão Negativa do Cartório Criminal e Atestado de Bons Antecedentes, fornecido pela Secretaria de Segurança Pública do Estado (Delegacia de Polícia).

§ 1º - A prática de falta grave ou gravíssima, tais como definidas no Código de Trânsito Brasileiro, implica na aplicação das sanções cabíveis, podendo *in extremis* chegar à cassação do licenciamento, a critério da Administração;

§ 2º - Na prestação do serviço o mototaxista deverá trajar-se adequadamente, sendo expressamente proibido o uso de sandálias, chinelos, camisetas sem mangas, calções e bermudas.

§ 3º - É vedado transportar passageiro sobre o tanque de combustível.

### CAPÍTULO IV DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO

**Art. 5.º** - A prestação do serviço de que trata esta subordina-se, necessariamente, às disposições do Código de Trânsito Brasileiro e Resoluções do CONTRAN, bem como às determinações emanadas dos órgãos federal, estadual e municipal de trânsito.

§ 1.º – O licenciado portará e exhibirá, quando solicitado pelos órgãos federal, estadual e municipal de trânsito, o Alvará permissivo.





## ESTADO DO MARANHÃO PREFEITURA DE IMPERATRIZ

§ 2.º – O licenciado não conduzirá na motocicleta mais de uma pessoa, a qual não poderá ter idade inferior a sete (07) anos, ou ser pessoa portadora de deficiência física incompatível com o transporte, ou gestante, ou pessoa em visível estado de embriaguez, ou que não tenha, nas circunstâncias, condições de garantir sua própria segurança durante o transporte.

§ 3.º – É proibido transportar passageiro que porte objeto que venha a comprometer a segurança da condução.

§ 4.º – Não se transportará objeto cujos limites de peso e volume possam comprometer a segurança do veículo, do condutor, do passageiro e de terceiros.

§ 5.º – Na prestação do serviço serão definidos pontos de recepção de passageiros (Postos de Serviço) pelo órgão municipal de trânsito.

§ 6.º – Os pontos de recepção de passageiros não poderão ser localizados em distância em um raio inferior a cem (100) metros de qualquer ponto de ônibus ou de taxi.

§ 7.º – Não se coletarão passageiros em pontos de ônibus ou de taxi, sob pena da aplicação das sanções cabíveis, a critério da autoridade competente.

§ 8.º – O veículo objeto da prestação do serviço deverá estar em perfeito estado de conservação, funcionamento e asseio, sendo submetido à vistoria anual pelo órgão municipal de trânsito.

§ 9.º – Não se desenvolverá velocidade superior a quarenta (40) quilômetros por hora, em tudo observadas as condições de trafegabilidade das vias, sob pena da aplicação das sanções cabíveis, a critério da autoridade competente.

§ 10 – O licenciado não poderá exercer outra atividade remunerada, sob pena da perda do respectivo licenciamento administrativo.

§ 11 – O licenciado deverá obrigatoriamente portar **toucas** descartáveis que serão fornecidas aos passageiros.

• § 12 – No ato do recebimento do Alvará concessivo o Mototaxista deverá comprovar a sua inscrição perante a Previdência Social e quitação a cada 12(doze) meses.

### CAPÍTULO V DO LICENCIAMENTO PARA O SERVIÇO

Art. 6.º – A autorização para prestação do serviço se dará sempre pela forma de LICENCIAMENTO ADMINISTRATIVO, representado pelo competente Alvará, sempre em caráter precário e transitório.

Art. 7.º – O LICENCIAMENTO ADMINISTRATIVO, pois que personalíssimo, é intransferível. ◀

**Parágrafo Único** - No caso de desistência do LICENCIAMENTO ADMINISTRATIVO ou impossibilidade da prestação pessoal do serviço de que trata esta Lei, opera-se, tacitamente, a revogação do ato permissivo, oficializando-se ao CIRETRAN da decisão para as providências cabíveis.

Art. 8.º – O critério a ser adotado para selecionar o detentor do LICENCIAMENTO ADMINISTRATIVO será o sorteio.

**Parágrafo Único** – O sorteio será organizado pelo Órgão competente da Prefeitura e contará com a presença obrigatória de representante da Câmara Municipal.





**ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA DE IMPERATRIZ**

**CAPÍTULO VI  
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 9.º** – O órgão municipal de trânsito editará, no prazo de trinta (30) dias a contar da vigência desta Lei, Instrução Normativa estipulando critérios sobre os pormenores de funcionamento da atividade.

**Art. 10** - As tarifas serão estipuladas por Decreto do Executivo, com base em demonstrativo do Órgão Municipal de Trânsito, ao qual poderá ser delegada competência para fixá-las, respeitados sempre os critérios de equilíbrio econômico-financeiro da atividade singular.

**Art. 11** - Os casos omissos serão regulados pelas normas contidas no Código de Trânsito Brasileiro e legislação correlata, sob a tutela administrativa do Órgão Municipal de Trânsito.

**Art. 12** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**Art. 13** – Fica revogada a Lei Municipal n. 803/96 e as demais disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE IMPERATRIZ, ESTADO DO MARANHÃO,  
AOS 03 DIAS DO MÊS DE JULHO DO ANO DE 1998, 177º DA INDEPENDÊNCIA E  
110º DA REPÚBLICA.**

  
**ILDON MARQUES DE SOUZA**  
Prefeito